



Prefeitura Municipal de Guararema
Estado de São Paulo



EDITAL N° 90
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2845
De 22 de Dezembro de 2011

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), legalmente definidas no âmbito do município de Guararema e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, em especial no que se refere:

- I - aos benefícios fiscais concedidos pela municipalidade;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo às regras de inclusão;
- V - ao incentivo à geração de emprego;
- VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art.2º O direito aos benefícios de que trata a presente Lei não se vincula à obrigatoriedade de opção do contribuinte pelo regime simplificado de arrecadação "Simples Nacional" instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



alterações posteriores, exceto o disposto no artigo 15 da presente Lei.

Art. 3º Os optantes pelo regime simplificado de arrecadação "Simples Nacional" mencionado no artigo anterior, quando prestadores de serviços, deverão apurar e recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas condições dos artigos 97-D, 97-E e parágrafo 2º do artigo 97-F, do Código Tributário Municipal (Lei nº 2280, de 22 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 2642, de 06 de novembro de 2009).

Art. 4º As condições de opção, as hipóteses de impedimento e os casos de exclusão do regime simplificado de arrecadação "Simples Nacional", bem como o cumprimento das obrigações acessórias pertinentes, observarão o contido nos artigos 16, 17 e 25 a 32, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 5º O tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e empresa de pequeno porte, definidas respectivamente como MEI, ME e EPP, de que trata o artigo 1º desta Lei, será gerido e coordenado por funcionário do quadro, a quem caberá:

I - organizar a Sala do Empreendedor;

II - estruturar e gerenciar a disponibilização e utilização dos benefícios previstos nesta Lei;

III - acompanhar a execução, a demanda e a revisão das atribuições necessárias à plena aplicação da presente Lei.

Parágrafo único. O funcionário a que se refere o caput deste artigo será nomeado por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º A Sala do Empreendedor, vinculada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura terá como incumbências:

I - atendimento a contribuintes e empreendedores, na solicitação de inscrições, alvarás, certidões e outros documentos vinculados ao empreendimento;

II - orientação com vistas a planos de negócios, pesquisas de mercado, obtenção de créditos, associativismo e outros programas de apoio previstos;

III - orientações fisco-tributária e jurídico-administrativa, com o objetivo de agilizar a regularização do registro e funcionamento e as situações fiscal e tributária das empresas;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



IV - operacionalização de procedimentos para efetivação de inscrições e licenças de funcionamento, inclusive pelo Sistema Integrado de Licenciamento - SIL;

V - formalização de convênios com órgãos e entidades das demais esferas governamentais, com vistas à unicidade do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, de forma a integrar os procedimentos para inscrição e licenciamento de empresas;

VI - desenvolvimento de condições para disponibilização, via *web*, de informações, orientações e pesquisas prévias relacionadas aos empreendimentos pretendidos e aos programas de apoio previstos;

VII - simplificação de procedimentos para registro e funcionamento de empresas e outras atribuições decorrentes de exigências adicionais.

Art. 7º Para as situações não contempladas pela presente Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção I - Do Pequeno Empresário

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se microempreendedor individual, nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o contribuinte individual devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis, desde que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera receita bruta anual de até R\$ 60.0000,00 (sessenta mil reais);

II - seja optante pelo regime simplificado de tributação "Simples Nacional";

III - exerça somente as atividades relacionadas no Anexo Único da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009;

IV - possua um único estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



VI - não contrate mais de um empregado, observadas as disposições legais trabalhistas e previdenciárias.

Seção II - Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual, nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso de microempresa, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera em cada ano-calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 10 Para o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte, os procedimentos de inscrição, alteração e baixa obedecerão, no que couber, ao que estabelece o Decreto Municipal nº 2772, de 23 de abril de 2010, cuja documentação requerida se acha relacionada nos Anexos I a IV do referido Decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos observados no caput do presente artigo poderão ser alterados ou simplificados com a adoção das condições previstas nos incisos V e VII do artigo 6º desta Lei.

Art. 11 Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios poderão ser simplificados para as atividades que, por sua natureza, comportem grau de risco compatível com esse procedimento.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§1º Excetuando-se os casos de atividades com grau de risco elevado, poderá ser emitido Alvará de Funcionamento Provisório, o que permitirá o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato do registro.

§2º Consideradas as circunstâncias do parágrafo anterior, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - instaladas em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese da atividade não gerar circulação significativa de pessoas no estabelecimento.

Art.12 O enquadramento das empresas, segundo o grau de risco das atividades previstas, será determinado pelos códigos da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas adotadas pelos estabelecimentos, cuja classificação e detalhamento serão objeto de lei específica.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art.13 Além das vantagens concedidas pelo regime unificado de recolhimento de tributos e contribuições, de que participam as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime simplificado de arrecadação "Simples Nacional", nas condições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os empreendedores de que trata a presente Lei gozarão dos seguintes benefícios:

I - isenção de todas as taxas de serviços municipais, inclusive taxas anuais de licença para funcionamento, publicidade e localização, para os microempreendedores individuais;

II - redução das taxas anuais de licença para funcionamento para as microempresas, que passam a ser tributadas em condições idênticas às dos profissionais autônomos sem estabelecimento fixo;

III - redução das taxas anuais de licença para funcionamento, para as empresas de pequeno porte, que passam a ser tributadas em condições idênticas às dos profissionais autônomos estabelecidos.

Art.14 Independentemente da receita bruta auferida no mês, poderá ser adotado para as microempresas que obtiveram no ano-calendário



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



anterior receita bruta de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor fixo mensal para recolhimento do ISSQN, que poderá ser determinado por meio de estimativa fiscal ou arbitramento, ficando o contribuinte sujeito ao valor fixado durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. As condições para determinação e utilização dos valores fixos previstos no caput deste artigo obedecerão o que consta nos parágrafos 1º a 3º do artigo 97-E do Código Tributário Municipal (Lei nº 2280, de 22 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 2642, de 06 de novembro de 2009).

Art.15 As empresas constituídas na atividade de escritório de serviços contábeis, optantes pelo regime simplificado de arrecadação "Simples Nacional", deverão recolher o ISSQN por meio de valor fixo mensal determinado de forma distinta dos parâmetros previstos no artigo anterior, obedecidas as condições constantes dos parágrafos 4º a 9º do artigo 97-E do Código Tributário Municipal (Lei nº 2280, de 22 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 2642, de 06 de novembro de 2009).

Art.16 Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte terão seus débitos parcelados em condições especiais, fixando-se o valor mínimo de cada parcela em 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), obedecidos os demais parâmetros da Lei nº 2483, de 20 de março de 2008.

CAPÍTULO V - DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I - Acesso às Compras Públicas

Art.17 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art.18 A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art.19 As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art.20 Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III - Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- IV - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;
- V - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais;
- VI - Certificado de Regularidade do FGTS.

Art.21 Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será estabelecida no edital e exigida para efeito de assinatura do contrato;

§1º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

§2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §2º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art.22 A empresa vencedora da licitação poderá subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º A subcontratação de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual máximo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§2º É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art.23 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Art.24 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.25 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 24, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 24, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Art.26 A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art.27 Não se aplica o disposto nos artigos 17, 22 e 26 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

V - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Seção II - Estímulo ao Mercado Local

Art.28 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art.29 A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º Nos moldes do *caput* deste artigo, sempre deverá ser observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar o auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou ato que importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço à fiscalização ou reincidência.

§2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos competentes.

§3º Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajuste de Conduta que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela ME ou EPP é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§4º O auto de infração será formalizado na visita seguinte à verificação da reincidência observada no §3º.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



CAPÍTULO VII - DO ASSOCIATIVISMO

Art.30 A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§1º O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal vigente.

Art.31 A Administração Pública Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através:

I - do estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - do estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - do estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art.32 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, tais como:

I - criação de oficinas de empreendedorismo e formação de instrutores;

E. H. Silva



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- II** - realização de feira sobre empreendedorismo nas escolas, na qual se apresentam cenários de negócios vinculados às vocações locais, e onde se buscam patrocinadores para as melhores idéias;
- III** - instalação de espaço físico, totem ou recurso semelhante com informações sobre negócios, comportamento empreendedor e jogos, destinados a professores, alunos e à comunidade;
- IV** - criação de espaço físico para fornecimento de apoio técnico e infraestrutura a projetos criados por alunos;
- V** - criação de programas de capacitação de professores em educação empreendedora, com metodologia que compreenda aspectos vivenciais e ensino à distância / oferecimento, em conjunto com instituições de ensino locais, de cursos de extensão e especialização para professores;
- VI** - desenvolvimento de conteúdos sobre empreendedorismo para incorporação a disciplinas curriculares;
- VII** - criação de Olimpíada ou Congresso para apresentação de boas práticas pedagógicas de fomento ao empreendedorismo.

§1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

- I** - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do Ensino Fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível Médio ou Superior de ensino;
- II** - ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- I** - sejam profissionalizantes;
- II** - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

CAPÍTULO IX - DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 33 O empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte receberá orientação com relação à representação da empresa perante a Justiça do Trabalho, que poderá ser feita por terceiros que conheçam dos fatos, mesmo que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Art. 34 A Prefeitura Municipal poderá celebrar parcerias com entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, a fim de orientar as empresas de pequeno porte e microempresas quanto ao acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Comemorar-se-á em 5 de outubro de cada ano o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.

Parágrafo único. Na data fixada no *caput* realizar-se-á audiência pública com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais.

Art. 36 O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Art. 37 O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.



Prefeitura Municipal de Guararema
Estado de São Paulo



Art.38 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

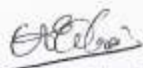
Art.39 Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art.40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.


MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CLARA ASSUMÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS